

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.619, DE 2019 (ANTERIORMENTE PROJETO DE LEI Nº 8.599, DE 2017)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

Retorna à apreciação desta Casa o projeto de lei nº 1.619, de 2019 (de nº 8.599, de 2017, na numeração anterior), de iniciativa da Deputada Geovania de Sá, em razão de emenda a ele aposta pelo Senado Federal, no exercício de sua atribuição de Casa revisora.

O projeto de lei tem por objetivo básico inserir na Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), garantias à mulher vítima de violência doméstica e familiar para matrícula de seus dependentes em escolas de educação básica próximas a seu domicílio, bem como conferir ao juiz a possibilidade de determinar a efetivação dessa matrícula, independentemente da existência de vaga nas escolas.

A emenda do Senado Federal não altera o corpo das disposições aprovadas anteriormente pela Câmara dos Deputados. Acrescenta

novo dispositivo ao art. 9º da Lei em questão, para assegurar o sigilo dos dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos com base nas normas protetivas ora inseridas, sendo o acesso às informações reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do Poder Público.

II - VOTO DA RELATORA

Como mencionado no relatório, a emenda oriunda do Senado Federal não altera o mérito das disposições anteriormente aprovadas por esta Casa. Ela busca ampliar a proteção à mulher vítima da violência doméstica e familiar e a seus dependentes, cuja matrícula ou transferência, nos termos do projeto de lei em apreço, será priorizada pelas escolas mediante apresentação de documentação que comprove registro de ocorrência policial ou de existência de processo em curso. A emenda do Senado pretende impor sigilo sobre os dados dos envolvidos, inclusive sobre essa documentação, a eles tendo acesso apenas os operadores de direito e os órgãos competentes do Poder Público.

Não há, portanto, mudança no mérito educacional da matéria, registrando-se aumento na proteção da vítima e das crianças e jovens sob sua responsabilidade.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação da emenda do Senado Federal ao projeto de lei nº 1.619, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora